

PARECER Nº 467/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13.339/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de lei que acrescenta dispositivo a Lei nº 6.467, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Transferência de Renda denominado “Cuidando da Gente”, no âmbito do Projeto Solidariedade em Ação, para dispor sobre o prazo para pagamento do benefício destinado a filhos menores de idade de mulheres vítimas de feminicídio.

I – RELATÓRIO

A autora apresenta a proposição com a finalidade de conferir maior previsibilidade e segurança financeira às famílias beneficiárias do Auxílio aos Órfãos do Feminicídio, que enfrenta grave vulnerabilidade social e emocional.

Assevera na justificativa, que:

“A ausência de uma data fixa para o pagamento do benefício tem gerado ansiedade e insegurança entre os tutores dessas crianças, afetando diretamente sua organização financeira e, consequentemente, seu bem-estar.

Ao estabelecer o 5º dia útil como data oficial para o pagamento, buscamos assegurar um parâmetro claro para a administração pública e para os beneficiários, garantindo o mínimo de estabilidade necessário à manutenção da dignidade dessas famílias.

Trata-se de medida simples do ponto de vista administrativo, mas de grande impacto social, especialmente diante de relatos da Defensoria Pública sobre os prejuízos ocasionados pelos atrasos nos repasses”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta



Casa de Leis.

A **Lei nº 6.467/2019** dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Transferência de Renda Denominado de "**Programa Cuidando da Gente**" e dispõe:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá/MT, o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado **PROGRAMA "CUIDANDO DA GENTE"**, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades que atuará em políticas de fomento que visem garantir o acesso e a manutenção básica do beneficiário nas frentes de desenvolvimento humano e social, abarcando projetos sociais voltados para o melhor atendimento da população Cuiabana.

§ 1º O PROGRAMA CUIDANDO DA GENTE, criado por esta Lei, tem como eixo de atuação a valorização e o incentivo às práticas e políticas de inclusão social, atuando em ações de fomento que visam a garantir o acesso e manutenção básica do beneficiário nas frentes de desenvolvimento humano e social, sendo composto, **pelos seguintes projetos**:

I - "Projeto "SOLIDARIEDADE AÇÃO": destinado à transferência de renda para filhos menores de idade cuja mãe tenha sido vítima de feminicídio;

II - Projeto "XÁS CRIANÇA": destinado às famílias com crianças em idade de creche e pré-escola objetivando incentivar o acesso à rede de serviços públicos municipais, em especial de educação, saúde e assistência social;

III - Projeto "MAIS MEDICAMENTOS": auxílio destinado às pessoas de 65 anos ou mais para aquisição de medicamentos não oferecidos pelo poder público.

§ 2º O valor individual do benefício **será de no máximo 01 (um) salário-mínimo**. (Destacamos)

Pretende a autora acrescentar o §3º ao artigo 4º da lei para permitir que o auxílio financeiro aos órfãos do feminicídio seja realizado até o quinto dia útil de cada mês, por meio do cartão nominal ou transferência bancária diretamente em conta do responsável pela guarda do beneficiário, conforme regulamentação específica.

O pretenso dispositivo acrescentado só geraria efeito ao projeto "Solidariedade Ação", um dos que compõe o Programa Cuidando da Gente e destinado à transferência de renda para filhos menores de idade cuja mãe tenha sido vítima de feminicídio.

Nos termos do art. 2º da **Constituição Federal**, os Poderes da União (e, por simetria, os dos entes federativos) são independentes e harmônicos entre si, sendo-lhes atribuídas



funções específicas. Ao **Poder Legislativo** compete a função **normativa geral**, enquanto ao **Poder Executivo** incumbe a **função regulamentar e administrativa**, conforme dispõe o art. 84, IV, da CF:

***Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Estabelecer que o pagamento do Auxílio Financeiro aos Órfãos do Feminicídio será realizado até o quinto dia útil de cada mês, por meio do cartão nominal ou transferência bancária diretamente em conta do responsável pela guarda do beneficiário, como pretende a autora é matéria de caráter regulamentar atribuída ao Poder Executivo, que deve observar regras de caráter orçamentário, entre outras.

Tais matérias de caráter regulamentar não podem ser objeto de lei, especialmente quando a iniciativa parte do Legislativo, pois invade competência exclusiva do Executivo.

A legislação deve se limitar à fixação das normas gerais e abstratas, sendo vedado ao legislador detalhar procedimentos, critérios técnicos e formas de execução da lei, tarefas essas típicas do regulamento administrativo.

Assim, entendemos que há invasão de competência e ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O projeto adentra em matérias de competência do Executivo, pois de caráter regulamentar e não deve prosperar sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

É o parecer, salvo juízo diferente.

5. VOTO:



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/11/2025 11:45

Checksum: **4FE41A7DB13B43A6832B4224D46401CD87ADDD6EBADD2091857D8AA7026AC8AA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350032003100370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.